



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5301, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena dos crimes de corrupção ativa e passiva e torná-los imprescritíveis, inafiançáveis e insuscetíveis de indulto, graça e anistia.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena dos crimes de corrupção ativa e passiva e torná-los imprescritíveis, inafiançáveis e insuscetíveis de indulto, graça e anistia.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 92, 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 92.**.....

.....

IV – a proibição de ocupar cargo ou função pública ou mandato eletivo pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade imposta, quando a condenação for pelos crimes previstos nos arts. 317 e 333 deste Código.

.....” (NR)

“**Art. 317.**.....

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa.

.....” (NR)

“**Art. 333.**.....

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º O Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido dos seguintes Capítulo II-B e art. 337-E:

“CAPÍTULO II-B DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 337-E. Os crimes previstos no *caput* do art. 317 e no art. 333 deste Código são imprescritíveis, inafiançáveis e insuscetíveis de indulto, graça e anistia.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2018, o Brasil apresentou sua pior colocação no Índice de Percepção da Corrupção (IPC), ferramenta da Transparência Internacional que desde 1995 mede a corrupção no mundo. Entre 180 países, passamos a ocupar a 105ª posição (nove posições pior do que no ano passado) e ficamos atrás de países como Gana, Argentina e Cuba.

Nos últimos tempos, todavia, surgiu um fio de esperança. Com a deflagração da chamada operação “Lava Jato”, a nação brasileira vem acompanhando a identificação e o desmantelamento paulatinos de uma gigantesca rede de corrupção, envolvendo agentes públicos e políticos dos mais altos escalões dos governos federal e estaduais.

Já foram contabilizadas inúmeras prisões e acordos de colaboração premiada e de leniência envolvendo os crimes de corrupção ativa e passiva, entre outras infrações penais, com a participação de pessoas físicas e jurídicas e que resultaram em condenações e pagamentos de multas bilionárias.

Ainda que se tenha dado um primeiro passo no combate a esse tipo de criminalidade, entendemos que é preciso criar instrumentos mais eficientes para prevenir e desestimular a prática da corrupção.

É preciso observar, primeiramente, que estamos falando de delitos de consequências gravíssimas, que frequentemente envolvem desvios milionários e acabam comprometendo a implementação de políticas públicas adequadas nas áreas da saúde, educação, segurança pública, etc. Assim, de maneira indireta, pode-se dizer que esses crimes atingem milhões de brasileiros.

Dessa forma, é necessário que todos aqueles envolvidos com corrupção sejam punidos de maneira exemplar, rigorosa e, sobretudo, independentemente do momento em que a prática criminosa seja revelada.



SF/19929.85866-68

Nossa proposta, portanto, é aumentar a pena dos crimes de corrupção ativa e passiva e torná-los imprescritíveis, inafiançáveis e insuscetíveis de indulto, graça e anistia. Além disso, estamos propondo, como efeito da sentença condenatória, a proibição de ocupar cargo ou funções públicas ou mandato eletivo pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade imposta.

Cabe esclarecer que, embora as demais hipóteses de imprescritibilidade estejam previstas na Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos XLII e XLIV, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 460.971/RS, entendeu que podem ser criadas outras hipóteses por meio de legislação ordinária, daí porque estamos nos valendo do presente projeto de lei para implementar a nossa proposta.

Por entender que o presente projeto de lei aprimora a legislação penal no combate à corrupção, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/19929.85866-68

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - artigo 92
 - artigo 317
 - artigo 333